



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951407 - RS (2025/0198180-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SAMUEL FITERMAN
ADVOGADOS : TAIS DE OLIVEIRA FERNANDES - RS081126
FABRÍCIO RUI KERSCH - RS062092
INTERES. : IVAN CESAR KERSTING GOULART

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MORATÓRIA TÁCITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, incide, inevitavelmente, a Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, entendeu pela não comprovação da existência da moratória suscitada pelo ora agravante. Dessa forma, desconstituir tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951407 - RS (2025/0198180-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : SAMUEL FITERMAN
ADVOGADOS : TAIS DE OLIVEIRA FERNANDES - RS081126
FABRÍCIO RUI KERSCH - RS062092
INTERES. : IVAN CESAR KERSTING GOULART

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MORATÓRIA TÁCITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, incide, inevitavelmente, a Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, entendeu pela não comprovação da existência da moratória suscitada pelo ora agravante. Dessa forma, desconstituir tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO LUIZ COSTA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEIS. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMAIS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS QUE NÃO ATACAM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

Comprovada a hipossuficiência econômica alegada, defiro a gratuidade de justiça ao recorrente Ivan.

A mera reprodução da fundamentação constante na inicial dos embargos à execução devidamente rechaçada na sentença configura afronta ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1.010, incisos II e III do CPC e precedentes.

RECURSO DO REU IVAN PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

RECURSO DO RÉU SÉRGIO NÃO CONHECIDO.” (e-STJ, fl. 364)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil e 838, I, do Código Civil, sustentando, em síntese, que: **(a)** o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso de apelação do recorrente sob o fundamento de ausência de dialeticidade, em contrariedade ao artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. O recorrente argumentou que os fundamentos da sentença foram devidamente atacados, demonstrando desacordo com a decisão de primeiro grau; e **(b)** o artigo 838, I, do Código Civil foi violado, pois a concessão de moratória tácita ao locatário, sem a anuência do fiador, implica a exoneração deste. O recorrente sustenta que o locador deixou de cobrar os aluguéis inadimplidos por um longo período, caracterizando moratória tácita e prejudicando a posição do fiador.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 401).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda trata de ação de cobrança de aluguéis, na qual o autor, Samuel Fiterman, buscou a condenação dos réus, Ivan Cesar Kersting Goulart e Sérgio Luiz Costa Júnior, ao pagamento de valores devidos em razão de inadimplência no contrato de locação. A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor, condenando os réus ao pagamento de R\$ 16.702,94, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora. A sentença rejeitou as alegações de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva apresentadas por Sérgio Luiz, ora recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, decidiu por não conhecer do recurso de Sérgio Luiz, em razão da afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não atacaram especificamente os fundamentos da sentença.

Dessa forma, no tocante à ofensa ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015, o acórdão recorrido não merece reforma, por estar conformado ao entendimento desta Corte, no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões de apelação, dos argumentos apresentados em petições anteriores, é certo que, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/2015. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o

petitório apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau.

2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, Relator **Ministro SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024, g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMISSÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.010, I E II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de reintegração ao cargo público de gari, cumulada com indenização por danos morais, proposta pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Xambioá/TO, à alegação de que a demissão da Autora fora ilegal e arbitrária, sem o devido processo administrativo disciplinar. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem não conheceu da Apelação do Município, ante a "ausência dos fundamentos de fato e de direito a impugnar a sentença, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC", o que "torna inepta a petição recursal, porque carecedora de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Logo, a ausência de impugnação às razões da sentença importa no não conhecimento do Apelo".

III. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que "possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo" (STJ, AgInt no REsp 1.813.456/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 375.371/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.176.399/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/05/2014; AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013; REsp 1.859.820/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2020.

IV. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.875.374/TO, Relatora **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS

DA SENTENÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.
2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. ***'[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015' (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).***
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.001.273/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022, g.n.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula n. 83, Corte Especial, julgado em 18/6/1993, DJ de 2/7/1993, p. 13283).

Por outro lado, igualmente não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento de violação ao art. 838, I, do Código Civil. Isso, porque o Tribunal de origem, ao analisar o pedido, concluiu que *"não se verifica a existência de concessão de moratória ao locatário a justificar a alegada ilegitimidade passiva e o pleito de exoneração da fiança"* (e-STJ, fl. 363).

Dessa forma, desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a moratória tácita concedida ao locatário e consequente exoneração do fiador, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente vedada na via eleita, ante a atração do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE PENHORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6.1. No caso, a Corte de origem assentou que as circunstâncias fáticas consideradas no momento do julgamento indicavam a impossibilidade de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 21.436, pois a desistência, pela parte agravada, da constrição do imóvel de matrícula n. 10.038 descaracterizou o excesso de penhora alegado pela parte recorrente.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. TERATOLOGIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº

284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

3. Rever o entendimento do tribunal estadual quanto à improcedência do pedido rescisório e à não comprovação de novação ou concessão de moratória demandaria o exame de cláusulas contratuais e a profunda incursão nas circunstâncias fáticas da causa originária, procedimentos vedados nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Precedentes.

4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não cabendo, nesta seara, reapreciar as provas produzidas ou analisar se correta a interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo. Precedentes. 5. O documento novo que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, VII, do CPC/1973, é aquele já existente e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindenda, não sendo o caso de declarações de testemunhas localizadas posteriormente ao trânsito em julgado. Precedentes.

6. O recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige que os acórdãos recorrido e paradigma tenham examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal, o que não se verifica. Incidência da Súmula nº 284/STF, por analogia.

7. Incide a Súmula nº 83/STJ quando o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, óbice aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

8. Razões recursais insuficientes para a reforma do julgado.

9. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgRg na PET no AREsp n. 595.347/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019, g.n.)

Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.951.407 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0198180-2

Número de Origem:
50181003120158210001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

AGRAVADO : SAMUEL FITERMAN

ADVOGADOS : TAIS DE OLIVEIRA FERNANDES - RS081126

FABRÍCIO RUI KERSCH - RS062092

INTERES. : IVAN CESAR KERSTING GOULART

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025